

Comunicado

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Corte IDH_CP-15/2023 Português

Se tiver dificuldade para ver esta mensagem, clique [AQUI](#)



Corte IDH
Protegendo Direitos

O CHILE É RESPONSÁVEL POR VIOLAR O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO CRIMINALIZAR DECLARAÇÕES CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS RELACIONADAS AO CORTE ILEGAL DE ÁRVORES

San José, Costa Rica, 28 de fevereiro de 2023- Na sentença notificada hoje no caso *Baraona Bray Vs. Chile*, a Corte Interamericana de Derechos Humanos considerou o Estado do Chile internacionalmente responsável por violações de direitos à liberdade de pensamento e de expressão, ao princípio da legalidade e à proteção judicial, em detrimento de Carlos Baraona Bray. O anterior foi o resultado do processo criminal e da sentença imposta pelo crime de injúria grave, por declarações do Sr. Baraona Bray em maio de 2004 sobre as ações de um senador, em sua qualidade de funcionário público, relacionadas ao corte ilegal da árvore larício.

O resumo oficial da Sentença pode ser encontrado [aqui](#) e o texto completo da mesma pode ser encontrado [aqui](#).

O caso teve origem no final de 2003 e início de 2004, quando a discussão pública sobre o corte ilegal de árvores larício incluiu denúncias de irregularidades cometidas por funcionários públicos que facilitaram esse crime.

Em maio de 2004 o Sr. Carlos Baraona Bray fez várias declarações à imprensa, nas quais se referiu ao fato de que um senador da Região de Los Lagos exerceu pressão política sobre as autoridades encarregadas da conservação de larício para manter uma situação de ocupação ilegal de uma propriedade naquela região e para não impedir o corte ilegal de madeira.

Em 14 de maio de 2004, como resultado das declarações realizadas, o senador acima mencionado apresentou uma queixa-crime contra Carlos Baraona Bray pelo suposto cometimento dos crimes de calúnia e injúria grave com publicidade. Na sentença de 22 de junho de 2004 o Tribunal de Garantías de Puerto Montt condenou a Carlos Baraona Bray como autor do crime de injúria grave através de meios de comunicação social, em detrimento do referido senador. Em 1 de agosto de 2005 foi decretada a extinção total e definitiva do processo.

A Corte recordou em sua Sentença que a definição da categoria de defensores dos direitos humanos é ampla e flexível devido à própria natureza dessa atividade, incluindo, é claro, os defensores do meio ambiente. Neste caso particular, independentemente de sua condição de defensor dos direitos humanos, a Corte considerou que as declarações do Sr. Baraona Bray se referiam ao corte ilegal de árvores larício, uma questão relacionada à proteção do meio ambiente e que constituía um debate de interesse público no momento dos fatos. Nesse sentido, a Corte considerou que o respeito e a garantia da liberdade de expressão em matéria ambiental é um elemento essencial para garantir a participação dos cidadãos nos processos relacionados a esses temas e, com isso, o fortalecimento do sistema democrático através da vigência do princípio da democracia ambiental.

No presente caso a Corte considerou necessário continuar no caminho de proteção do direito à liberdade de expressão, reconhecido no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte indicou que, em casos de delitos contra a honra que representam ofensas e acusação de fatos ofensivos, a proibição da persecução criminal não deve se basear na eventual qualificação de interesse público das declarações que deram lugar à responsabilidade ulterior, mas na condição de funcionário público ou de autoridade pública da pessoa cuja honra foi supostamente violada. Assim, concluiu que nesses casos o recurso ao processo penal não é apropriado.

O Tribunal acrescentou que desse modo se evitaria o chilling effect causado pelo início de um processo penal, suas repercussões no desfrute da liberdade de expressão, e o enfraquecimento e empobrecimento do debate sobre questões de interesse público. Com essa medida se protege de forma efetiva o direito à liberdade de expressão, já que, ao descartar de forma imediata a possibilidade de iniciar um processo penal, evita-se o uso desse meio para inibir ou desencorajar as vozes dissidentes ou as denúncias contra funcionários públicos.

No que se refere ao processo penal contra o Sr. Baraona, o Tribunal observou com preocupação que a sanção imposta a ele teve um efeito amedrontador e foi desproporcional em relação ao objetivo perseguido. Além disso, a Corte concluiu que a legislação aplicada no caso em questão não delimitava estritamente a conduta definida como injúria grave, em violação ao princípio de legalidade.

Como resultado dessas violações, o Tribunal ordenou várias medidas de reparação.

A composição da Corte ao proferir essa Sentença foi a seguinte: Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, Presidente (Uruguai); Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, Vice-Presidente (Colômbia); Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México); Juíza Nancy Hernández López (Costa Rica); Juíza Verónica Gomez (Argentina) e Juiz Rodrigo Mudrovitsch (Brasil). A Juíza Patricia Pérez Goldberg, de nacionalidade chilena, não participou da deliberação dessa Sentença, em conformidade com o artigo 19 do Regulamento do Tribunal.

Os Juízes Ricardo C. Pérez Manrique, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Rodrigo Mudrovitsch proferiram um voto concorrente conjunto. O Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e a Juíza Nancy Hernández López deram a conhecer seu voto concorrente e parcialmente dissidente.

O presente comunicado foi elaborado pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos e é de responsabilidade exclusiva da mesma.

Para maior informação favor de dirigir-se ao site da Corte Interamericana www.corteidh.or.cr ou enviar um e-mail encaminhado a Pablo Saavedra Alessandri, Secretário a corteidh@corteidh.or.cr. Para assessoria de imprensa pode contatar a Matías Ponce a premsa@corteidh.or.cr.

Pode subscrever os serviços de informação da Corte [aquí](#). Para deixar de receber informação da Corte IDH envie um e-mail a comunicaciones@corteidh.or.cr. Também pode seguir as atividades da Corte em [Facebook](#), [Twitter](#) (@CorteIDH para a conta em espanhol e IACourtHR para a conta em inglês), [Instagram](#), [Flickr](#), [Vimeo](#), [YouTube](#), [LinkedIn](#) e [Soundcloud](#)

Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2023.  

Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial-SinDerivadas 3.0 Unported](#)

Avenida 10, Calles 45 y 47 Los Yoses, San Pedro, San José, Costa Rica.

Siga-nos em: